

PARECER N° 939/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.018729/2018-12
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.018729/2018-12	667172191	004854/2018	21/05/2016	24/05/2018	05/07/2018	18/07/2018	29/03/2019	27/04/2018	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)	30/04/2018

Infração: Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 135.229(a) do RBAC 135.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante fiscalização realizada na cidade de Patos de Minas/MG, no dia 21/05/2016, às 14:00 hs, foi verificado que sua empresa permitiu que o piloto CLAUDIO LUIZ FACCIO (CANAC 175527) operasse a aeronave PR-ETO em local não autorizado pela ANAC, durante a realização de 2 voos panorâmicos na cidade de Patos de Minas/MG, mais especificamente na Av Marabá, em frente ao Hipermercado Walmart. Além dos voos panorâmicos, ainda há o voo que trouxe a aeronave até o local.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 05/07/2018, o autuado apresentou defesa em 18/07/2018. Em sua defesa, requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa a ser aplicada e solicita que lhe sejam concedidas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. A empresa autuada, ainda, afirma literalmente que "*confessa o fato e reconhece a violação à legislação*".

2.2. Em 29/03/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando três multas, sendo cada uma referente à operação da aeronave PR-ETO em local não homologado, no patamar máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, com fundamento no Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - **PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM** - Alega que a penalidade aplicada pelo decisor de Primeira Instância fere o princípio do *non bis in idem*, o qual, em seu entender, determina que "*ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, o non bis in idem é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição*". Ademais, reclama que para ela deve ser adotada a hipótese da "infração continuada", haja vista que o Auto de Infração nº 004854/2018 descreve "*um único comportamento, qual seja, a operação de aeronave em local não homologado/registrado contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, de modo que deve a RECORRENTE responder tão somente por uma única infração e não por 03 (três) infrações idênticas, conforme entendeu a r. decisão de 1ª Instância*";

II - **DO PEDIDO** - Tem em vista os argumentos ora expostos, requer "*que seja reformada a r. decisão de 1ª Instância para determinar a manutenção da sanção pecuniária decorrente de apenas uma única infração, reduzindo assim, o valor da autuação*".

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **ANÁLISE**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*realizar três operações com a aeronave de matrícula PR-ETO, em 21/05/2016, em local não homologado/registrado, na cidade de Patos de Minas (MG)*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 135.229(a) do RBAC 135, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 135

135.229 Requisitos de aeródromo

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

4.2. Em sua defesa, apresentada tempestivamente em 18/07/2018, a HELIJET requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa a ser aplicada e solicita que lhe sejam concedidas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. A empresa autuada, ainda, afirma literalmente que "*confessa o fato e reconhece a violação à legislação*".

4.3. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento), a Instrução Normativa nº 08/2008 dispõe:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

4.4. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto é na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido desconto, pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.5. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.

(...)

2.36 - a: Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.

4.6. Outrossim, em 24 de maio de 2019, o Diretor Presidente da ANAC aprovou a Súmula Administrativa nº 001/2019, na qual estatui que "*a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais*".

4.7. *In casu*, percebe-se que a empresa autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem qualquer tentativa de elidir a autuação ou desconstituir o mérito da prática infracional - ao contrário, admite a prática da infração. Note que em sua defesa ela solicitou o benefício previsto na norma (conforme art. 61,

§1º, da IN ANAC 08/2008) e, subsidiariamente, que lhe fossem concedidas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. Resta patente, para esta analista, que não houve defesa de mérito, razão pela qual não há que se falar em preclusão lógica.

4.8. É importante, assim, demonstrar qual o conceito de preclusão lógica. Na lição de Ovídio Baptista, trata-se da *"impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"* [SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.]. É dizer que não se pode praticar determinado ato processual incompatível com outro já realizado sob pena de ocorrência do fenômeno. Assim, **uma vez que não houve contestação do mérito da prática infracional** mas apenas o pedido de desconto, inclusive com reconhecimento da prática da conduta aferida pela autuação, não é possível vislumbrar pedidos logicamente opostos e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Assim, faz-se imperiosa a reforma do ato administrativo.

4.9. Neste contexto, verificado que o pedido de desconto sobre o valor médio da sanção administrativa de multa foi apresentado pela HELIJET dentro do prazo de defesa e que não questionou o mérito da autuação, entendendo que a Decisão de Primeira Instância deve ser reformada, julgando pertinente a concessão do pleito.

4.10. Assim, uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância, esta ASJIN deve, em grau revisional, atender o pleito do interessado para reformar a decisão proferida e lhe conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o *"órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência"* fazendo-se necessário, pois, essa mudança. Consequentemente, altera-se a decisão prolatada pelo setor de Primeira Instância para dar provimento do pedido de 50% (cinquenta por cento) apresentado pela HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA em sua defesa, interposta tempestivamente em 18/07/2018.

5.2. **Sanção a ser aplicada em definitivo**

5.3. Quanto ao valor das três multas aplicadas pela Decisão de Primeira Instância, que foi estipulado no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração, em conformidade com o Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, concluo pela necessidade de se reformar o *quantum* para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em sanções aplicadas, arbitradas no valor de 50% do patamar médio previsto, conforme extrato abaixo:

Resolução ANAC nº 472/2018

Anexo II

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor médio da multa, sendo alterada para o valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme individualização abaixo:

a) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, 1º voo, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, 2º voo, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

c) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, voo de chegada ao local, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/07/2019, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3245769** e o código CRC **1AC9C92B**.

Referência: Processo nº 00058.018729/2018-12

SEI nº 3245769



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1080/2019

PROCESSO Nº 00058.018729/2018-12

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 939 (3245769), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor médio da multa, sendo alterada para o valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme individualização abaixo:

a) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, 1º voo, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, 2º voo, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

c) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472, de 06 de junho de 2018, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA permitiu a operação de aeronave em local não homologado/registrado, em 21/05/2016, voo de chegada ao local, contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135, incorrendo, portanto na infração prevista da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

II - ALTERAR o valor do crédito de multa (SIGEC) 667172191 para o *quantum* acima explicitado.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/07/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3249354** e o código CRC **D39C1A8D**.

Referência: Processo nº 00058.018729/2018-12

SEI nº 3249354